

Artigo

Prisão preventiva, clamor midiático e populismo penal: a instrumentalização cautelar como mecanismo de legitimação da punição antecipada

Pretrial detention, media outcry, and penal populism: the instrumentalization of precautionary measures as a mechanism for legitimizing premature punishment

João Pedro Pinheiro Rodrigues

Aceito para publicação em:
08/05/2026.

Publicado em:17/05/2026.

Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Procurador Federal na Advocacia-Geral da União. Ex-Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada Tiradentes. E-mail:joappinheiro90@gmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a prisão preventiva no contexto de intensificação do clamor midiático e do avanço do populismo penal, tomando como problema central a progressiva instrumentalização da cautelaridade como mecanismo de legitimação da punição antecipada no processo penal brasileiro. Parte-se da constatação de que, em casos de grande repercussão pública, a prisão preventiva tem sido frequentemente deslocada de sua finalidade endoprocessual para assumir função simbólica de resposta imediata à pressão social, à espetacularização midiática do crime e à necessidade institucional de reafirmação da autoridade estatal. O objetivo geral consiste em examinar de que modo o clamor midiático e a racionalidade populista influenciam a fundamentação das decisões cautelares, favorecendo a erosão da presunção de inocência, da excepcionalidade da prisão processual e da integridade do devido processo penal. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, crítico-bibliográfica e hermenêutica, com análise integrada da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da doutrina processual penal contemporânea e de estudos recentes sobre criminologia midiática, populismo penal e fundamentação judicial. Os resultados indicam que a mobilização recorrente de fundamentos semanticamente abertos, como garantia da ordem pública, credibilidade da Justiça e prevenção da sensação de impunidade, tem permitido a incorporação indireta do clamor midiático na racionalidade decisória, convertendo o cárcere provisório em instrumento de gestão simbólica do medo coletivo. Conclui-se que essa prática desvirtua a natureza cautelar da prisão preventiva, enfraquece os filtros constitucionais de contenção do poder punitivo e reinstala, sob linguagem processual, formas sofisticadas de pena sem condenação definitiva, incompatíveis com a estrutura garantista do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Clamor midiático. Populismo penal. Punição antecipada.

Abstract: This article critically analyzes pretrial detention in the context of intensified media outcry and the rise of penal populism, taking as its central problem the progressive instrumentalization of precautionary measures as a mechanism for legitimizing anticipatory punishment within the Brazilian criminal process. It begins from the observation that, in cases of major public repercussion, pretrial detention has frequently been displaced from its endoprocudural purpose to assume a symbolic function of immediate response to social pressure, the media spectacularization of crime, and the institutional need to reaffirm state authority. The general objective is to examine how media outcry and populist rationality influence the reasoning of precautionary decisions, fostering the erosion of the presumption of innocence, the exceptional nature of procedural imprisonment, and the integrity of criminal due process. Methodologically, a qualitative approach is adopted, of a legal-dogmatic, critical-bibliographical, and hermeneutic nature, with an integrated analysis of the Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, contemporary criminal procedural doctrine, and recent studies on media criminology, penal populism, and judicial reasoning. The findings indicate that the recurrent use of semantically open grounds, such as the guarantee of public order, the credibility of Justice, and the prevention of a sense of impunity, has enabled the indirect incorporation of media outcry into judicial rationality, transforming provisional imprisonment into an instrument of symbolic management of collective fear. It is concluded that this practice distorts the precautionary nature of pretrial detention, weakens the constitutional safeguards designed to restrain punitive power, and

reinstates, under procedural language, sophisticated forms of punishment without final conviction, incompatible with the garantist structure of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Pretrial detention. Media outcry. Penal populism. Anticipatory punishment.

1. INTRODUÇÃO

No processo penal contemporâneo, poucos fenômenos revelam de forma tão aguda a crise entre garantias constitucionais e racionalidade punitiva quanto a convergência entre prisão preventiva, clamor midiático e populismo penal. A expansão dos meios de comunicação, a instantaneidade das redes digitais e a espetacularização de casos criminais de grande repercussão deslocaram o centro de gravidade da decisão cautelar: a prisão, antes concebida como instrumento estritamente voltado à tutela do processo, passou a ser frequentemente capturada por expectativas sociais de resposta imediata, severidade e exemplaridade. Estudos brasileiros recentes mostram que a influência da mídia e do clamor público na decretação da prisão preventiva já se consolidou como problema reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência nacional, sobretudo em casos de alta visibilidade pública. A questão, portanto, não reside apenas na legalidade formal da medida, mas na forma como a linguagem judicial absorve, direta ou indiretamente, as pressões do “tribunal midiático”, convertendo a cautelaridade em mecanismo de legitimação de punição antes do trânsito em julgado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer no art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, estrutura a presunção de inocência como garantia de tratamento, prova e julgamento. Em paralelo, o Código de Processo Penal admite a prisão preventiva como medida excepcional, desde que fundada nos pressupostos do art. 312, especialmente a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A tensão surge quando esses filtros normativos são reinterpretados sob o influxo de narrativas midiáticas que transformam o acusado em personagem previamente culpabilizado perante a opinião pública. A literatura recente tem demonstrado que a espetacularização da justiça constitui uma das manifestações mais sofisticadas do populismo penal, fragilizando a presunção de inocência e pressionando o Judiciário a ceder à lógica da “justiça por aclamação”. Em análise crítica, isso significa que o risco processual concreto tende a ser substituído por uma racionalidade simbólica de neutralização imediata do sujeito socialmente marcado como perigoso.

Sob perspectiva teórica, o tema insere-se na intersecção entre processo penal crítico, criminologia midiática, teoria da decisão judicial e garantismo penal. O populismo penal, entendido como forma de legitimação política e institucional baseada na intensificação discursiva da punição, encontra no clamor midiático um poderoso vetor de pressão. A mídia, ao construir narrativas de urgência, indignação e intolerância ao delito, produz ambiente social propício à expansão de medidas cautelares, especialmente da prisão preventiva, como signo visível de eficiência estatal. Pesquisas recentes evidenciam que a influência midiática atua desde a fase investigativa até a decisão judicial, afetando não apenas a percepção pública do caso, mas a própria racionalidade interna do sistema de justiça. A densidade científica do problema está justamente em demonstrar que a antecipação da punição não depende de sentença formal, podendo instalar-se na própria gramática das decisões cautelares.

É nesse contexto que se formula a pergunta norteadora da pesquisa: em que medida o clamor midiático e o populismo penal influenciam a fundamentação da prisão preventiva, convertendo a cautelaridade em mecanismo de legitimação da punição antecipada no processo penal brasileiro?

A partir dessa indagação, define-se como objetivo geral analisar criticamente a instrumentalização da prisão preventiva em contextos de forte pressão midiática, examinando de que modo a racionalidade populista compromete a excepcionalidade cautelar, a presunção de inocência e a integridade do devido processo penal.

De forma complementar, estruturam-se como objetivos específicos: (i) identificar os fundamentos constitucionais e processuais que delimitam a natureza cautelar da prisão preventiva; (ii) examinar a influência do clamor midiático sobre a racionalidade decisória em casos de grande repercussão; (iii) avaliar a função simbólica do cárcere provisório na legitimação do populismo penal; e (iv) correlacionar os impactos dessa prática com a erosão progressiva do devido processo penal.

A justificativa científica do estudo reside na necessidade de compreender como a mídia, ao assumir papel de instância paralela de julgamento, contribui para a formação de um tribunal simbólico de culpabilidade, pressionando o sistema de justiça a oferecer respostas rápidas e visualmente eficazes. A literatura contemporânea brasileira já aponta que o clamor público opera, muitas vezes, como fundamento oculto da prisão preventiva, especialmente sob a roupagem semântica da ordem pública e da credibilidade institucional. Essa constatação confere ao tema inequívoca relevância científica, sobretudo porque evidencia a transformação da cautelaridade em tecnologia de gestão do medo social.

Do ponto de vista teórico, o estudo dialoga com a crítica ao decisionismo judicial, especialmente a partir de Lenio Streck, e com a noção de integridade do direito, em Ronald Dworkin, para sustentar que decisões cautelares influenciadas pelo clamor midiático rompem a coerência principiológica do sistema jurídico. Em vez de responder ao caso a partir da Constituição, o juiz passa a responder à expectativa pública de punição, fenômeno que enfraquece a motivação racionalmente controlável da decisão. Ao mesmo tempo, a matriz garantista de Ferrajoli e a crítica processual penal de Aury Lopes Jr. oferecem suporte teórico para demonstrar que a prisão preventiva, quando funcionalmente apropriada pelo populismo penal, deixa de ser medida cautelar e se aproxima materialmente de pena antecipada.

Assim, a presente introdução sustenta a hipótese de que a prisão preventiva, em cenários de clamor midiático e forte repercussão pública, tende a ser ressignificada como mecanismo de legitimação da punição antecipada, sob a aparência de cautelaridade legal. A crise, portanto, não é apenas normativa, mas hermenêutica, institucional e comunicacional: instala-se na forma como a decisão judicial internaliza narrativas midiáticas e as converte em justificativas juridicamente aceitáveis. O desenvolvimento do artigo buscará demonstrar que, sob a pressão do populismo penal, o cárcere provisório passa a operar menos como tutela do processo e mais como resposta simbólica à demanda social por punição, tensionando profundamente os pilares do Estado Democrático de Direito.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi delineada a partir de uma arquitetura metodológica qualitativa, de natureza aplicada, com orientação jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, construída em estrita consonância com o problema investigado, que consiste em compreender de que modo o clamor midiático e o populismo penal influenciam a fundamentação da prisão preventiva, convertendo a cautelaridade em mecanismo de legitimação da punição antecipada no processo penal brasileiro. A definição desse percurso não resulta de conveniência formal, mas da exigência epistemológica imposta pelo próprio objeto, uma vez que o fenômeno estudado não se revela adequadamente por simples mensuração estatística ou por descrição normativa isolada; ao contrário, ele se manifesta na linguagem do direito, na argumentação judicial, na construção simbólica da ordem pública e na forma como categorias processuais são hermenêuticamente apropriadas em contextos de forte pressão social e midiática. Por essa razão, a pesquisa foi concebida sob uma perspectiva que privilegia a interpretação crítica de discursos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, permitindo examinar não apenas o conteúdo expresso das decisões cautelares, mas também os sentidos subjacentes que nelas operam.

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada, porque busca produzir conhecimento com potencial de incidência prática sobre um problema jurídico concreto e recorrente, qual seja, a deformação funcional da prisão preventiva em cenários de espetacularização penal. A classificação como pesquisa aplicada é metodologicamente pertinente porque o estudo não se limita à elaboração abstrata de categorias teóricas, mas pretende oferecer subsídios para o aprimoramento da fundamentação judicial, para o fortalecimento da cultura garantista e para o controle crítico de decisões cautelares influenciadas por racionalidades extraprocessuais. Gil (2022) observa que a natureza da pesquisa deve ser definida conforme a finalidade do conhecimento produzido e sua aptidão para responder a problemas efetivos do campo investigado; nesse sentido, a presente investigação se insere com clareza no âmbito aplicado, já que parte de uma problemática institucional identificável e busca enfrentá-la por meio de reconstrução dogmática e crítica. Na mesma direção, Vergara (2021) sustenta que a classificação da pesquisa quanto aos fins permite compreender a intencionalidade analítica do pesquisador, distinguindo investigações meramente descritivas daquelas que aspiram intervir

criticamente no entendimento do objeto; por isso, o presente estudo também se caracteriza como explicativo e analítico, na medida em que procura tornar inteligíveis os mecanismos pelos quais a prisão preventiva é capturada por discursos de eficiência e por expectativas públicas de punição.

No que concerne à abordagem metodológica, adotou-se a via qualitativa, precisamente porque o núcleo do problema não reside em quantificar decisões ou medir incidências empíricas de modo isolado, mas em interpretar estruturas argumentativas, categorias semânticas e padrões de fundamentação judicial. A abordagem qualitativa mostra-se adequada quando o objetivo da pesquisa é compreender fenômenos complexos em sua densidade interna, especialmente aqueles que dependem da análise de significados, racionalidades e relações institucionais, como assinala Gil (2022). No caso em exame, seria metodologicamente insuficiente reduzir a discussão a dados numéricos sobre prisões preventivas, pois a questão central do estudo não é saber apenas quantas medidas foram decretadas, mas compreender como elas vêm sendo justificadas, que tipo de racionalidade sustenta essas decisões e em que medida a linguagem cautelar é utilizada para encobrir funções simbólicas de punição antecipada. Em diálogo com essa compreensão, Vergara (2021) esclarece que a escolha da abordagem deve manter coerência com a natureza do objeto e com o tipo de resposta que se deseja construir; assim, a opção qualitativa impõe-se porque somente ela permite captar a tessitura hermenêutica do fenômeno, examinando criticamente a relação entre texto legal, discurso judicial e pressão midiática.

Os objetivos da pesquisa também orientaram decisivamente a construção do percurso metodológico. O objetivo geral, consistente em analisar criticamente a instrumentalização da prisão preventiva em contextos de clamor midiático e populismo penal, exigiu abordagem capaz de articular fundamentos constitucionais, categorias processuais e teorias críticas da decisão judicial. Já os objetivos específicos — identificar os marcos normativos da cautelaridade, examinar a influência da mídia sobre a racionalidade decisória, avaliar a função simbólica do cárcere provisório e correlacionar essa prática com a erosão do devido processo penal — demandaram um método apto a integrar diferentes planos de análise sem fragmentação artificial. Por isso, a pesquisa foi estruturada de modo a preservar unidade interna entre problema, objetivos e técnica de investigação, evitando dissociação entre base teórica e percurso analítico. Gil (2022) enfatiza que a coerência metodológica depende da compatibilidade entre a formulação do problema e os meios eleitos para enfrentá-lo; assim, a presente investigação foi construída de forma a permitir que cada escolha metodológica respondesse diretamente às exigências cognitivas da questão proposta. Do mesmo modo, Vergara (2021) observa que a clareza quanto aos fins da pesquisa não é mero requisito formal, mas condição de inteligibilidade do trabalho científico, razão pela qual os objetivos aqui formulados foram tratados como eixo organizador de todo o procedimento investigativo.

Em relação aos instrumentos de coleta de dados, o estudo recorreu a fontes bibliográficas e documentais, selecionadas com base em critérios de pertinência temática, densidade teórica, relevância institucional e atualidade científica. No plano bibliográfico, foram mobilizadas obras da doutrina processual penal contemporânea brasileira, especialmente aquelas dedicadas à prisão preventiva, à presunção de inocência, ao garantismo penal, ao decisionismo judicial e à influência midiática no sistema de justiça criminal, sem afastar autores clássicos estruturalmente indispensáveis à fundamentação conceitual. No plano documental, o corpus incluiu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Processo Penal, com especial atenção aos arts. 282, 312, 313 e 315, a Lei n.º 13.964/2019 e precedentes relevantes dos tribunais superiores sobre fundamentação cautelar, ordem pública, contemporaneidade do risco e vedação de motivações genéricas. A utilização conjugada dessas fontes é plenamente coerente com a classificação proposta por Gil (2022), segundo a qual a pesquisa bibliográfica se realiza a partir de material já elaborado, enquanto a documental se vale de fontes normativas e institucionais que ainda exigem tratamento analítico do pesquisador. No presente caso, essa combinação foi indispensável porque o objeto estudado exige, ao mesmo tempo, reconstrução teórica e exame crítico da normatividade vigente.

No tocante à técnica de análise, adotou-se a análise jurídico-discursiva de conteúdo, entendida como procedimento interpretativo voltado à identificação de padrões argumentativos, núcleos semânticos recorrentes e deslocamentos de sentido presentes em textos normativos, doutrinários e decisórios. A escolha dessa técnica

decorre da necessidade de examinar como categorias aparentemente neutras, como ordem pública, credibilidade da justiça, paz social ou sensação de impunidade, são mobilizadas em determinadas decisões para legitimar o encarceramento cautelar para além de sua função processual estrita. Não se trata, portanto, de mera exegese legal, mas de análise crítica da linguagem jurídica enquanto espaço de produção de efeitos dogmáticos e institucionais. A técnica escolhida permite verificar se a motivação judicial permanece ancorada em risco processual concreto ou se, ao contrário, incorpora elementos simbólicos próprios do populismo penal e da pressão midiática. Essa opção analítica guarda plena sintonia com a advertência de Vergara (2021) de que os meios de investigação devem ser adequados ao alcance explicativo pretendido, e com a observação de Gil (2022) de que a análise científica exige tratamento metodicamente orientado das fontes, sob pena de o trabalho se reduzir a compilação descritiva.

A consistência epistemológica da metodologia adotada reside, assim, na correspondência rigorosa entre a complexidade do problema e os instrumentos empregados para enfrentá-lo. Como a pesquisa busca demonstrar que a prisão preventiva pode ser funcionalmente apropriada como mecanismo de legitimação da punição antecipada em cenários de clamor midiático, não bastaria descrever a lei ou reproduzir entendimentos doutrinários; era necessário construir um percurso capaz de interpretar criticamente as tensões entre norma, decisão e contexto social.

A abordagem qualitativa, a natureza aplicada, o uso integrado de fontes bibliográficas e documentais e a análise jurídico-discursiva de conteúdo compõem, nesse sentido, uma matriz metodológica internamente coerente, cientificamente defensável e plenamente adequada ao objeto. Em síntese, a metodologia foi desenhada para assegurar que o estudo não apenas descrevesse a prisão preventiva em sua conformação legal, mas revelasse, com precisão conceitual e responsabilidade científica, os mecanismos pelos quais a linguagem cautelar pode ser capturada por racionalidades simbólicas, tensionando a presunção de inocência e comprometendo a integridade do devido processo penal.

3. PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva ocupa posição dogmaticamente singular no processo penal brasileiro, precisamente porque representa a mais intensa forma de restrição da liberdade antes da formação definitiva da culpa, circunstância que impõe interpretação necessariamente restritiva, constitucionalmente orientada e metodologicamente vinculada à sua natureza cautelar. Em sua conformação normativa, a medida encontra fundamento nos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal, com especial densidade nos arts. 312 e 315, cuja leitura, após a Lei n.º 13.964/2019, passou a exigir demonstração concreta do *fumus commissi delicti*, do *periculum libertatis* e da contemporaneidade dos fatos justificadores.

Aury Lopes Jr. afirma que a prisão preventiva somente se legitima como “instrumento de tutela do processo” (Lopes Jr., 2025), jamais como mecanismo de satisfação antecipada do poder punitivo; essa formulação, longe de ser meramente classificatória, explicita a ruptura ontológica entre cautela e pena, exigindo do intérprete rigor hermenêutico para impedir que a excepcionalidade se converta em rotina decisória. Em elaboração crítica, percebe-se que a centralidade da prisão preventiva no debate contemporâneo decorre menos de sua previsão legal e mais da facilidade com que seus fundamentos abertos, sobretudo a garantia da ordem pública, podem ser capturados por racionalidades simbólicas de contenção social, clamor midiático e populismo penal.

No plano constitucional, a prisão preventiva somente preserva validade quando compatibilizada com a presunção de inocência, o devido processo legal e o dever de fundamentação das decisões judiciais. O art. 5º, LVII, da Constituição de 1988 impede qualquer tratamento materialmente equivalente ao de culpado antes do trânsito em julgado, razão pela qual a cautelar não pode operar como resposta automática à gravidade abstrata do delito ou à comoção social. Sousa e Barbosa (2025), ao examinarem os limites dogmáticos da medida, destacam sua “natureza intrinsecamente provisória”, observando que a ausência de controle rigoroso sobre necessidade e duração converte a segregação em antecipação inconstitucional da pena. Essa constatação adquire relevância ainda maior quando se considera o atual contexto de expansão das narrativas de eficiência penal: o risco contemporâneo não está apenas no excesso quantitativo de decretações, mas na naturalização

qualitativa da prisão como primeiro reflexo institucional diante de crimes de grande repercussão. Em análise autoral, isso significa que a prisão preventiva se tornou um dos espaços privilegiados de tensão entre a promessa constitucional de liberdade e a ansiedade punitiva que atravessa o sistema de justiça.

Sob a perspectiva processual, a dogmática recente brasileira tem insistido na necessidade de leitura sistemática entre os requisitos do art. 312 e o dever de motivação reforçada do art. 315, § 2º, do CPP, especialmente após o Pacote Anticrime. A exigência legal de vedação a fundamentos genéricos, reprodução automática de conceitos normativos e invocação abstrata da ordem pública representa avanço normativo importante, mas insuficiente diante de práticas decisórias ainda marcadas por fórmulas retóricas. Delfino e Castro (2025) demonstram que a prisão preventiva fundada exclusivamente em noções indeterminadas de ordem pública, sem fatos objetivos e atuais, incorre em vício de fundamentação e afronta diretamente a presunção de inocência. Em sentido convergente, Mendes (2023) observa que a persistência da ordem pública como fundamento amplamente maleável favorece a ampliação do espaço discricionário do julgador, aproximando a cautelar de um modelo de contenção subjetiva do risco social. A crítica que se impõe, portanto, é que a prisão preventiva não sofre apenas com problemas de aplicação, mas com a própria vulnerabilidade semântica de alguns de seus fundamentos, cuja vagueza facilita a conversão da medida em mecanismo de resposta simbólica ao medo coletivo.

Em dimensão teórico-crítica mais profunda, a prisão preventiva tornou-se um dos principais pontos de inflexão entre garantismo penal e populismo punitivo, especialmente quando o cárcere provisório passa a funcionar como signo de eficiência institucional em cenários de intensa exposição midiática. A literatura contemporânea tem demonstrado que a cautelar, em vez de proteger o processo, frequentemente é mobilizada para restaurar a confiança pública no sistema, estabilizar a indignação social e oferecer imagem imediata de atuação estatal. O estudo sobre o “clamor público como fundamento oculto da prisão” mostra, com precisão, que a credibilidade da Justiça e a necessidade de resposta rápida continuam operando como vetores implícitos de decretação cautelar, ainda que sob linguagem formalmente técnica. Em elaboração crítica, esse dado é particularmente relevante para o presente artigo, pois evidencia que a prisão preventiva, no ambiente do populismo penal, deixa de ser mera técnica processual e se converte em tecnologia simbólica de gestão da opinião pública, o que compromete a integridade do devido processo e a legitimidade democrática da jurisdição penal.

Por fim, a prisão preventiva deve ser compreendida, neste trabalho, como categoria dogmática ambivalente: constitucionalmente legítima quando estritamente vinculada à necessidade processual concreta; profundamente corrosiva quando capturada por narrativas de ordem, exemplaridade ou resposta ao clamor social. A contemporaneidade do debate demonstra que a crise não se encontra apenas na lei, mas na forma como a linguagem judicial reconstrói os pressupostos legais em cada caso concreto. Por isso, a análise da prisão preventiva exige mais do que repetição dos requisitos do art. 312; exige leitura crítica da racionalidade que sustenta sua decretação, sobretudo em um cenário no qual mídia, populismo penal e eficiência performática pressionam o sistema a transformar cautela em punição antecipada. É precisamente a partir dessa fissura hermenêutica que os próximos subtópicos aprofundarão a influência do clamor midiático, a função simbólica do cárcere provisório e os impactos dessa prática sobre a erosão progressiva do devido processo penal.

3.1. CLAMOR MIDIÁTICO E POPULISMO PENAL

O clamor midiático, no processo penal contemporâneo, deixou de representar mero fator externo de repercussão social para assumir a condição de vetor estrutural de conformação da racionalidade punitiva, especialmente em matéria de prisão preventiva. Em casos de alta visibilidade pública, a cobertura jornalística intensiva produz narrativas de urgência, indignação e intolerância ao delito que, embora formalmente externas ao processo, tendem a irradiar efeitos sobre a atuação policial, ministerial e jurisdicional. Estudo recente sobre persecução penal em casos de grande visibilidade concluiu que a espetacularização midiática fragiliza a presunção de inocência e favorece a “Justiça por Aclamação” (Siviero et al., 2025). Em chave crítica, esse dado revela que o clamor midiático não opera apenas como pressão sociológica difusa; ele reorganiza o

horizonte interpretativo do julgador, deslocando a prisão preventiva de sua função endoprocessual para uma lógica de resposta institucional imediata ao medo coletivo.

A categoria populismo penal, por sua vez, oferece o marco teórico mais adequado para compreender essa mutação. Trata-se de racionalidade político-jurídica na qual o endurecimento punitivo se converte em linguagem de legitimidade democrática aparente, alimentada por discursos midiáticos que simplificam o conflito penal em narrativas binárias de inocentes e culpados, ordem e caos, impunidade e eficiência. A doutrina contemporânea brasileira tem demonstrado que a mídia sensacionalista não apenas noticia o crime, mas constrói a expectativa social de que a ausência de prisão imediata significa fracasso do sistema de justiça (Chagas, 2025). Em elaboração autoral, esse processo transforma a prisão preventiva em signo de performance estatal: prende-se para comunicar eficácia, e não necessariamente para proteger a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Do ponto de vista dogmático, a aproximação entre clamor midiático e populismo penal se manifesta pela ressignificação expansiva da garantia da ordem pública, fundamento que, por sua abertura semântica, permite absorver argumentos de forte densidade simbólica. A literatura recente aponta que, mesmo quando o clamor social não é mencionado expressamente, ele comparece de forma indireta sob fórmulas como “credibilidade da Justiça”, “restauração da paz social” e “evitar sensação de impunidade”, funcionando como fundamento oculto da prisão preventiva. A análise crítica desse ponto evidencia uma tensão hermenêutica central: o texto legal preserva a excepcionalidade da medida, mas a gramática decisória, influenciada pelo ambiente midiático, converte conceitos jurídicos indeterminados em dispositivos de legitimação de punição antecipada.

Essa dinâmica é particularmente intensa em casos emblemáticos e operações de forte repercussão pública, nos quais a pressão por resposta rápida tende a contaminar a percepção institucional de risco processual. A experiência da Operação Lava Jato, por exemplo, foi reiteradamente analisada como cenário em que prisões cautelares assumiram contornos de eficiência repressiva e simbolismo punitivo, muitas vezes extrapolando sua natureza estritamente cautelar (Brasilino et al., 2025). Em leitura crítica, isso demonstra que o populismo penal midiático atua por meio de uma dupla captura: primeiro, molda a expectativa social de punição; depois, infiltra essa expectativa na linguagem tecnicamente aceitável da decisão judicial.

Sob perspectiva teórica mais sofisticada, o clamor midiático opera como instância paralela de produção de culpabilidade simbólica, antecipando no espaço público aquilo que o processo ainda deveria submeter ao contraditório e à prova. Essa antecipação discursiva enfraquece a presunção de inocência como garantia de tratamento e favorece a naturalização do cárcere provisório como etapa inicial de uma pena socialmente desejada. Em termos autorais, o populismo penal não cria apenas mais prisões preventivas; ele transforma a própria cultura jurídica, substituindo a centralidade da fundamentação concreta pela centralidade da repercussão pública. O resultado é a corrosão silenciosa do devido processo penal, que passa a conviver com decisões formalmente legais, mas materialmente orientadas por narrativas midiáticas de urgência repressiva. É precisamente nessa fissura entre legalidade aparente e simbolismo punitivo que a prisão preventiva se converte em mecanismo privilegiado de legitimação da punição antecipada.

3.2. INSTRUMENTALIZAÇÃO CAUTELAR COMO MECANISMO DE LEGITIMAÇÃO DA PUNIÇÃO ANTECIPADA

A instrumentalização cautelar da prisão preventiva constitui uma das manifestações mais sofisticadas da expansão contemporânea do poder punitivo, precisamente porque preserva a aparência de legalidade processual ao mesmo tempo em que produz efeitos materialmente equivalentes à pena. O ponto dogmático central não reside na existência normativa da medida, cuja constitucionalidade permanece condicionada aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mas na mutação hermenêutica de sua finalidade, quando a tutela do processo é substituída por objetivos de neutralização simbólica, resposta institucional imediata ou satisfação do clamor social. Aury Lopes Jr. afirma que a prisão preventiva perde legitimidade sempre que deixa de operar como instrumento de tutela cautelar e passa a funcionar como “pena processual” (Lopes Jr., 2025), advertência que se mostra especialmente relevante em contextos de intensa repercussão midiática. Em

elaboração crítica, essa transformação revela que a instrumentalização cautelar não é mero desvio pontual de fundamentação, mas reorganização estrutural do sentido da medida, que passa a legitimar antecipadamente a punição sem declaração formal de culpa.

O primeiro eixo dessa instrumentalização manifesta-se na substituição do *periculum libertatis* por fundamentos simbólicos de contenção social, especialmente mediante a invocação genérica da ordem pública, da paz social e da credibilidade institucional do sistema de justiça. A literatura recente demonstra que tais categorias, embora juridicamente reconhecidas, têm sido utilizadas de forma semanticamente expansiva para justificar prisões em hipóteses nas quais não há demonstração concreta de risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Estudo contemporâneo sobre prisão preventiva e ordem pública concluiu que a vagueza do fundamento facilita a conversão da cautelar em resposta à sensação de insegurança coletiva (Soares, 2025). A análise autoral desse dado evidencia que a linguagem cautelar funciona, nesses casos, como mecanismo de legitimação semântica da punição antecipada, pois o cárcere passa a responder menos ao processo e mais à necessidade de administrar simbolicamente o medo social.

O segundo vetor da instrumentalização cautelar reside na contaminação cognitiva da decisão judicial por expectativas de eficiência e exemplaridade, fenômeno intensificado pelo populismo penal e pelo clamor midiático. Em casos de grande repercussão, a prisão preventiva é frequentemente mobilizada como signo visível de atuação estatal, reforçando a percepção pública de que o sistema respondeu de forma rápida e severa ao fato criminoso. A crítica de Lenio Streck ao decisionismo é especialmente útil para compreender esse movimento: quando o juiz decide orientado por conveniência institucional, pressão social ou intuição moral, e não pela Constituição e pela coerência do sistema, rompe-se a legitimidade hermenêutica da decisão (Streck, 2024). Em paralelo, Ronald Dworkin sustenta que a integridade do direito exige continuidade principiológica, o que impede a utilização do cárcere provisório como atalho para satisfazer expectativas externas ao processo (Dworkin, 2014). A elaboração crítica desses referenciais permite afirmar que a instrumentalização cautelar é também uma crise da racionalidade decisória, pois transforma a prisão em mecanismo de comunicação pública da eficiência penal.

Em dimensão ainda mais profunda, a prisão preventiva instrumentalizada produz efeito de antecipação material da pena, mesmo sem sentença condenatória. O encarceramento provisório, sobretudo quando prolongado, estigmatiza o acusado, fragiliza a defesa, compromete vínculos sociais e laborais e, muitas vezes, gera efeitos irreversíveis sobre sua posição processual e social. Ferrajoli (2021) já advertia que a legitimidade da coerção estatal depende da separação rigorosa entre cautela e culpabilidade; quando essa fronteira é dissolvida, o processo converte-se em espaço de punição indireta. A literatura brasileira recente converge com essa crítica ao demonstrar que a prisão preventiva, em determinados contextos, opera como mecanismo de execução antecipada de sofrimento penal, especialmente quando mantida com base em fórmulas abstratas e sem reavaliação concreta da contemporaneidade do risco (Badaró, 2023). Em análise autoral, a antecipação não se limita ao plano jurídico; ela se projeta sobre a esfera simbólica, social e subjetiva do imputado, produzindo uma pena fática antes do juízo definitivo.

A instrumentalização cautelar também se manifesta na burocratização da motivação judicial, marcada pela reprodução de fórmulas padronizadas, conceitos jurídicos indeterminados e referências genéricas ao contexto do delito. Esse padrão decisório favorece a naturalização do cárcere provisório como etapa ordinária da persecução penal, esvaziando a excepcionalidade constitucional da medida. Taruffo (2019) ensina que a legitimidade da decisão depende de motivação racionalmente controlável e empiricamente verificável; quando a fundamentação se reduz a fórmulas abstratas, a decisão preserva forma jurídica, mas perde substância democrática. Em leitura crítica, esse automatismo revela que a instrumentalização cautelar não é apenas escolha ideológica, mas resultado de uma cultura judicial de excepcionalidade invertida, na qual a prisão preventiva se torna mecanismo ordinário de administração do risco e de produção simbólica de confiança pública.

Por fim, a instrumentalização cautelar como mecanismo de legitimação da punição antecipada deve ser compreendida como um dos pontos de maior tensão entre legalidade formal e legitimidade material no processo penal contemporâneo. A prisão continua formalmente decretada sob os ritos do CPP, com referência

aos arts. 312 e 315; contudo, sua função material desloca-se para a satisfação de finalidades incompatíveis com a natureza cautelar. Em síntese crítica, a prisão preventiva, quando capturada por discursos de ordem, clamor midiático e eficiência performática, converte-se em verdadeira tecnologia de punição antecipada sob linguagem processual. É justamente nesse deslocamento silencioso entre forma cautelar e função punitiva que se instala a crise do devido processo penal, a ser aprofundada no tópico seguinte sobre os impactos dessa prática na erosão progressiva das garantias fundamentais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da presente investigação evidenciam, em primeiro plano, que a prisão preventiva, quando submetida à influência do clamor midiático e do populismo penal, sofre uma mutação funcional que compromete sua natureza cautelar e a converte em mecanismo de legitimação da punição antecipada. A análise do percurso normativo e doutrinário demonstrou que a legalidade formal dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal permanece, em tese, compatível com a Constituição; entretanto, a racionalidade decisória observada em casos de alta repercussão pública revela o uso recorrente de fundamentos semanticamente abertos para justificar o cárcere antes do trânsito em julgado. Aury Lopes Jr. (2025) adverte que a prisão preventiva somente se legitima quando vinculada ao risco processual concreto, enquanto Badaró (2023) reforça que a ausência de individualização dos fatos converte a cautelar em sanção processual disfarçada. Em elaboração crítica, os achados confirmam que o problema contemporâneo não está apenas no texto legal, mas na forma como a linguagem judicial absorve pressões simbólicas e as traduz em argumentos tecnicamente aceitáveis.

A discussão desses resultados converge com a crítica de Lenio Streck ao decisionismo judicial e com a teoria da integridade do direito em Ronald Dworkin. Observou-se que, em cenários de forte exposição midiática, a prisão preventiva tende a ser decretada ou mantida com base em expressões como credibilidade da Justiça, paz social e prevenção da sensação de impunidade, categorias que, embora formalmente jurídicas, frequentemente operam como vetores indiretos do clamor público. Streck (2024) sustenta que a legitimidade da decisão depende de sua aderência à Constituição e não da adequação às expectativas sociais, ao passo que Dworkin (2014) exige coerência principiológica entre norma, precedente e caso concreto. A análise crítica demonstra que a instrumentalização cautelar rompe justamente essa coerência, pois desloca o fundamento da decisão do plano normativo para o plano da repercussão pública, instaurando crise hermenêutica na própria ideia de motivação judicial.

Outro resultado relevante refere-se à identificação de uma função simbólica e performática do cárcere provisório, especialmente em casos de grande repercussão midiática. A pesquisa demonstrou que a prisão preventiva tem sido frequentemente utilizada como signo visível de eficiência estatal, funcionando como resposta institucional à ansiedade coletiva por punição. Esse achado dialoga diretamente com a crítica garantista de Ferrajoli (2021), para quem a cautelar não pode desempenhar função materialmente retributiva, e com Taruffo (2019), que condiciona a legitimidade da decisão à racionalidade controlável de sua fundamentação. Em análise autoral, a convergência entre esses referenciais permite afirmar que a prisão preventiva, quando mobilizada como instrumento de comunicação pública da eficiência repressiva, deixa de proteger o processo e passa a administrar simbolicamente a confiança social no sistema penal, produzindo efeitos equivalentes à pena sem condenação definitiva.

A discussão também revelou tensão teórica importante entre a dogmática processual restritiva e a racionalidade político-criminal do populismo penal. De um lado, Nucci (2021) admite a ordem pública como fundamento juridicamente legítimo, desde que concretamente demonstrado; de outro, Streck (2022) adverte que a vagueza semântica desse fundamento favorece arbitrariedades hermenêuticas e amplia indevidamente a discricionariedade judicial. O resultado do estudo indica que essa tensão não é meramente abstrata: na prática decisória, a ordem pública vem sendo progressivamente ressignificada como cláusula de legitimação do clamor midiático, especialmente quando a mídia constrói narrativas de urgência e intolerância ao delito. Em leitura crítica, isso demonstra que a disputa dogmática contemporânea não se limita à validade do fundamento, mas à forma como ele é operacionalizado em contextos de pressão pública.

No plano dos impactos institucionais, os resultados confirmam que a instrumentalização cautelar contribui para a erosão progressiva do devido processo penal, sobretudo ao enfraquecer a presunção de inocência como garantia de tratamento. A pesquisa demonstrou que o cárcere provisório, decretado sob forte influência simbólica, tende a produzir antecipação social da culpabilidade, dificultando o contraditório e comprometendo a neutralidade cognitiva do julgador. Dworkin (2010) sustenta que direitos fundamentais funcionam como trunfos contra maiorias emocionais, enquanto Ferrajoli (2021) insiste na separação rigorosa entre juízo cautelar e juízo definitivo de culpa. A análise crítica desses aportes evidencia que a prisão preventiva, quando funcionalmente apropriada pelo populismo penal, rompe a lógica garantista do processo e converte a cautelaridade em etapa material de uma pena socialmente desejada.

Por fim, os resultados permitem afirmar que a crise identificada é simultaneamente normativa, hermenêutica e institucional. Normativa, porque a aplicação expansiva do art. 312 tensiona os limites constitucionais da prisão cautelar; hermenêutica, porque a linguagem judicial internaliza narrativas midiáticas e as converte em fundamentação formalmente válida; institucional, porque o sistema de justiça passa a responder à lógica da performance pública e não à racionalidade do devido processo. Lopes Jr. (2025) enfatiza que a prisão preventiva deve permanecer excepcional e funcional ao processo, enquanto Taruffo (2019) recorda que a decisão somente é legítima quando racionalmente sindicável. Em síntese crítica, a pesquisa confirma que a instrumentalização cautelar se consolidou como mecanismo sofisticado de legitimação da punição antecipada, exigindo reconstrução urgente da racionalidade decisória em matéria de prisão preventiva para preservar a integridade do Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

A presente investigação demonstrou, com consistência teórica e coerência metodológica, que a prisão preventiva, no cenário contemporâneo marcado pelo clamor midiático e pelo populismo penal, vem sendo progressivamente desviada de sua função cautelar originária para assumir papel de legitimação simbólica da punição antecipada. O percurso analítico confirmou a hipótese central do estudo: em casos de grande repercussão pública, a linguagem judicial tende a absorver, ainda que de forma indireta, expectativas sociais de resposta imediata, convertendo categorias processuais abertas — especialmente a garantia da ordem pública — em mecanismos semânticos de justificação do cárcere antes da formação definitiva da culpa. Assim, o objetivo geral foi integralmente alcançado ao evidenciar que a cautelaridade, quando capturada por racionalidades de eficiência performática e de gestão do medo coletivo, deixa de proteger o processo e passa a funcionar como resposta institucional ao tribunal midiático.

Foi possível identificar os fundamentos constitucionais e processuais que delimitam a natureza excepcional da prisão preventiva, reafirmando a centralidade da presunção de inocência, do devido processo legal e da motivação concreta como filtros dogmáticos indispensáveis. Em seguida, a investigação examinou a influência do clamor midiático sobre a racionalidade decisória, demonstrando que a espetacularização do crime produz ambiente propício à expansão cautelar, sobretudo por meio de fundamentações semanticamente abertas. O estudo ainda permitiu avaliar criticamente a instrumentalização cautelar como mecanismo de legitimação do populismo penal, revelando que a prisão provisória se converte, em muitos casos, em signo de eficiência estatal e de restauração simbólica da confiança pública. Por fim, a correlação entre essa prática e a erosão progressiva do devido processo penal foi estabelecida de forma consistente, mostrando que a antecipação da punição se instala na própria gramática da decisão judicial.

Entre as principais contribuições teóricas do estudo, destaca-se a formulação de uma leitura crítica da prisão preventiva como tecnologia jurídica de administração da opinião pública, perspectiva que amplia o debate para além da dicotomia clássica entre cautela e pena. A pesquisa evidenciou que a crise contemporânea não se limita ao plano normativo, mas se manifesta sobretudo na esfera hermenêutica, onde conceitos jurídicos indeterminados são mobilizados para absorver pressões midiáticas e expectativas de exemplaridade. Ao articular os referenciais de Aury Lopes Jr., Badaró, Ferrajoli, Streck, Dworkin e Taruffo, o trabalho oferece contribuição relevante ao campo do processo penal crítico, especialmente no debate sobre decisionismo judicial, integridade da fundamentação e expansão do populismo penal no ambiente cautelar.

No plano prático, a pesquisa oferece subsídios importantes para o aperfeiçoamento da fundamentação judicial em matéria de prisão preventiva. A principal contribuição aplicada consiste em reafirmar que a legitimidade da medida depende de aderência estrita ao *periculum libertatis*, à contemporaneidade do risco e à demonstração concreta da insuficiência de cautelares diversas. A utilização da prisão como resposta simbólica ao clamor midiático, ainda que revestida de linguagem formalmente técnica, deve ser reconhecida como incompatível com o modelo constitucional de processo penal. Em termos institucionais, o estudo reforça a necessidade de autocontenção hermenêutica por parte do Judiciário, evitando que categorias como ordem pública e credibilidade da Justiça funcionem como atalhos retóricos para punição prematura.

Como toda pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurídico-dogmática, o estudo apresenta limitações que devem ser explicitadas com responsabilidade acadêmica. A primeira delas reside na ausência de recorte empírico quantitativo ou análise sistemática de bancos jurisprudenciais específicos, o que poderia ampliar a robustez demonstrativa dos padrões decisórios aqui discutidos. Embora a investigação tenha dialogado com literatura contemporânea e precedentes relevantes, o foco permaneceu predominantemente teórico-interpretativo. Outra limitação refere-se à centralidade do sistema brasileiro, o que restringe comparações com experiências estrangeiras sobre mídia, populismo penal e controle da prisão provisória.

Essas limitações, contudo, abrem perspectivas fecundas para pesquisas futuras. Uma linha promissora consiste na realização de estudos empíricos sobre decisões de prisão preventiva em casos de grande repercussão midiática, com análise linguística de fundamentos e correlação entre exposição pública e intensidade cautelar. Outra possibilidade relevante envolve investigações comparadas entre o modelo brasileiro e sistemas jurídicos que adotam filtros mais rigorosos contra a influência da mídia no processo penal. Também se mostra cientificamente relevante aprofundar o diálogo interdisciplinar entre processo penal, teoria da decisão, sociologia da comunicação e psicologia cognitiva judicial, especialmente para examinar os vieses produzidos pelo ambiente de pressão pública.

Conclui-se que a prisão preventiva somente permanece constitucionalmente legítima quando resiste à captura simbólica pelo clamor midiático e pelo populismo penal. O processo penal não pode ser reduzido a palco de performance repressiva, nem a decisão cautelar pode servir de instrumento de satisfação imediata das expectativas sociais de punição. A continuidade científica deste debate exige rigor hermenêutico, aprofundamento empírico e compromisso permanente com a função contramajoritária das garantias processuais, de modo que a liberdade não seja sacrificada em nome da aparência de eficiência, mas preservada como núcleo normativo essencial do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CHAGAS, Rafael de Souza. **Eficiência penal e erosão de direitos: a prisão preventiva como instrumento de resposta simbólica ao clamor social**. Porto Velho: Universidade Federal de Rondônia, 2025. Dissertação (Mestrado).

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- MATOS NETO, Gilson Gonçalves de. **Prisão preventiva e influência midiática no processo penal brasileiro**. Campina Grande: Universidade Federal de Campina Grande, 2025. Trabalho de Conclusão de Curso.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SIVIERO, Eduardo Bertoletti; PANTOJA, Juan Bruno Lopes; SOHNE, Marcio Junior Aronito Nascimento; ASSUNÇÃO, Enemara de Oliveira. O poder da imprensa: como a mídia pode influenciar a persecução penal em casos de grande visibilidade. **Revista FT**, Curitiba, v. 29, n. 152, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202511261532.
- SOARES, Matheus Henrique. Garantia da ordem pública e expansão da prisão preventiva: entre cautela e simbolismo penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 24, n. 95, p. 77-101, 2025.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.